

Aplicação da justiça restaurativa: uma análise da experiência luso-brasileira

Application of restorative justice: an analysis of the luso-brazilian experience

Jardel de Freitas Soares¹

Clara Moreira Carvalho²

UFCG (Brasil)

Sumário: 1. Introdução. 2. Justiça restaurativa. 3. Justiça restaurativa no Brasil. 4. Justiça restaurativa em Portugal. 5. Considerações finais. 6. Referências.

Resumo: A experiência recente demonstra que o sistema penal retributivo classicamente adotado não está mais conseguindo alcançar os objetivos que propunha, de modo que mesmo as penas mais severas não se mostram mais capazes de coibir a prática de crimes. O presente trabalho visa apresentar a evolução da aplicação da Justiça Restaurativa no trato de casos envolvendo condutas danosas e notadamente ilícitas no âmbito do sistema de Portugal e do Brasil. Conclui-se, portanto, pela eficácia geral das práticas restaurativas, ainda que suas aplicações sofram variações de acordo com o projeto e sistema jurídico no qual estejam inseridas.

Palavras-Chave: Crimes. Justiça Restaurativa. Portugal. Brasil.

Abstract: The recently experience evidence classic criminal system adopted is no longer able to reach the objectives it proposed, and even the most several penalty is not able to restrain the practice of crimes. The present work aims to present an evolution of the application of restorative justice, not dealing with cases involving damages and especially illicit behavior, within the framework of the Portugal and Brazil system. It was concluded, thus, the general efficacy of restorative practices even though their applications may be change with the project and with the legal system they are inserted.

Keywords: Crime. Restorative. Justice. Portugal. Brazil.

1- INTRODUÇÃO

Há alguns séculos, quando o sistema retributivo foi galgando sua posição de destaque sobre as demais formas de resolução de conflitos, entendia-se este modelo como sendo o mais moderno e eficaz possível. Contudo, este modelo de justiça criminal aplicado com primazia nos diversos Estados que compõem o cenário mundial já demonstra sinais de não ser capaz de promover a reintegração do ofensor ou mesmo de coibir as condutas ilícitas. O encarceramento como forma de sanção para a maioria dos casos de condutas desviantes não apresenta mais resultados realmente satisfatórios.

Diante deste cenário de incertezas e violência crescente surgiram os movimentos de justiça restaurativa, ganhando mais força a partir dos estudos

¹ (Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA; Doutor em Recursos Naturais pela UFCG; professor efetivo de Direito Penal e Criminologia da UFCG)

² (Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFCG)

promovidos por Howard Zehr e pelas experiências positivas observadas, em especial na Nova Zelândia.

O incentivo internacional na busca de formas alternativas para resolução de conflitos e o desenvolvimento de projetos restaurativos em diversas regiões do globo fez com que o interesse nessa área começasse a chamar a atenção de cada vez mais estudiosos em diferentes países.

Com este trabalho pretende-se expor o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil e em Portugal, entendendo em quais aspectos estes países se aproximam e em quais divergem a fim de entender se este novo modelo de justiça está encontrando espaço nos dois países e em qual medida está sendo eficaz.

Em sentido mais amplo, objetiva-se comparar a experiência luso-brasileira no campo da justiça restaurativa. Analisando de forma mais restrita, este objetivo deverá ser fracionado em três outros, de modo a permitir um melhor desenvolvimento daquele, são eles: identificar as práticas de justiça restaurativa em sede de direito comparado com amplo desenvolvimento do tema; discutir as ações de implantação da justiça restaurativa já existentes no Brasil, bem como as que ainda encontram-se em andamento, e; analisar a prática da justiça restaurativa existente em Portugal, identificando seus aspectos positivos a fim de comparar com a realidade brasileira.

Para que estes objetivos sejam alcançados, o estudo será segmentado em três pontos principais: situar a desenvolvimento geral da justiça restaurativa ao longo das décadas; expor os aspectos restaurativos adotados pelo sistema brasileiro; e mostrar como se deu o desenvolvimento em Portugal.

Perante tais argumentos, surge a seguinte problematização: considerando-se o desenvolvimento das práticas restaurativas no âmbito do direito comparado, seria esta a melhor alternativa a ser adotada na realidade do sistema jurídico luso-brasileiro?

Deve-se mencionar, ainda, que se fez uso do método dedutivo a fim de constatar se os conceitos gerais estão sendo observados nos programas e legislações em análise.

A explanação do tema proposto será realizada tomando como base teorias e conceitos já consagrados por estudiosos da justiça restaurativa, obtidos mediante o estudo da literatura disponível em livros, artigos científicos e revistas da área. A partir do referido material discutir-se-á os pontos mais relevantes acerca das normativas e aplicações práticas do sistema restaurativo em diversos países e de forma mais abrangente no Brasil e em Portugal.

2- JUSTIÇA RESTAURATIVA

Diante da insatisfatória eficácia do sistema atual utilizado em matéria criminal³, preocupado em sobrepôr a punição daquele que ofende suas regras às necessidades da vítima que sofreu direta ou indiretamente com a conduta ofensiva, teve início a busca por uma mudança de paradigma de modo a alcançar uma forma mais eficaz de atuação perante uma violação.

Observou-se que à medida que o Estado ganhava força e tomava para si a prerrogativa de julgar e punir todos aqueles que ousassem transgredir suas

³ Para Soares (2014): "As fases do Sistema Penal Retributivo nasceram junto com o Direito Penal, pois na medida em que o *ius puniendi* foi sendo aplicado a Ciência Criminal passou a ser estudada e moldada às necessidades do direito de punir. A natureza deste sistema é principalmente retribuir por meio de uma sanção penal o mal causado pelo criminoso, em regra, condenando-o e privando-o de sua liberdade. Por outro lado, observa-se que mesmo com a evolução das Escolas Penais no sentido de aplicação de uma pena mais humana, ainda prevalece atualmente o caráter de uma vingança Estatal pelo crime cometido. O Direito Penal é utilizado como *prima facie*, e não como deveria, *ultima ratio*. Há uma má utilização do Direito Penal e das sanções por parte do Estado, o poder punitivo é tratado como o único meio de combater a criminalidade e as injustiças sociais. As penas, segundo o modelo atual, possuem um significado de apoderamento sobre os conflitos criminais e impede as partes envolvidas de buscarem resoluções de seus problemas". (destaque do autor)

normas, a comunidade ia, aos poucos, perdendo sua capacidade e autonomia para solucionar os conflitos ocorridos em seu próprio seio.

Através do pretexto de coibir a vingança por parte daqueles que se sentissem atingidos pelas atitudes do ofensor, Zehr (2008) defende que a justiça foi aos poucos sendo entendida como a regular obediência ao processo previamente estipulado em lei. O crime deixou de ser entendido como uma ofensa ao indivíduo efetivamente lesado, passando o Estado a ostentar a condição de vítima.

Um dos objetivos mais importantes do processo de justiça criminal é justamente demonstrar que a conduta praticada não encontra aprovação na sociedade. Contudo, com o passar do tempo, este aspecto foi sendo esquecido – mesmo que de forma inconsciente – em meio à obsessão em simplesmente aplicar uma punição ao transgressor. Tal atitude repercute de forma a não considerar, ainda que brevemente, as necessidades da vítima, da sociedade e até do ofensor.

À primeira vista pode não parecer algo alarmante, entretanto, tal falha acaba por não conseguir atingir o objetivo anteriormente mencionado – expressar desaprovação da conduta. O transgressor acaba por não captar a mensagem de desaprovação, podendo, inclusive, sentir-se injustiçado com a punição a ele imposta. Esta poderia ser uma das causas de ineficácia do modelo tradicional de justiça criminal e do considerável índice de reincidência.

Passou-se, então, a observar o modo como algumas culturas indígenas tratavam um evento considerado danoso às partes diretamente envolvidas e, de forma reflexa, à toda a comunidade da qual aqueles fazem parte. O povo maori, na Nova Zelândia, em detrimento da forma tradicional adotada pelo sistema penal 17 ocidental, comumente reunia os envolvidos para discutir o ocorrido e, juntos, decidir qual seria a forma mais eficaz de restabelecer o *status quo*.

Apesar de ter buscado inspiração em práticas consolidadas nas culturas indígenas, especialmente do Canadá e Nova Zelândia, o estudo da justiça restaurativa é relativamente recente. Em virtude dessa contemporaneidade, ainda não há completo consenso entre os estudiosos no que tange a definição do seu conceito.

A Organização das Nações Unidas (ONU) através da Resolução 2002/12 do seu Conselho Econômico e Social define justiça restaurativa⁴.

Howard Zehr (2008) defende que a justiça restaurativa foca nos danos e as consequentes necessidades da vítima, da comunidade e também do ofensor, envolvendo todos estes indivíduos em processos inclusivos e cooperativos que buscam corrigir os males e tratar das obrigações resultantes do dano⁵.

⁴ Todo processo no qual a vítima e o ofensor e, quando for adequado, qualquer outro indivíduo ou membros da comunidade afetada pelo crime participam ativamente na resolução de questões provenientes do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. (tradução nossa).

⁵ De acordo Salmaso (2016, p.18) com esta linha de pensamento quando expõe da seguinte maneira: “são possíveis muito mais a partir do “fazer” do que do “pedir”, e, ainda, que soluções eficazes não virão com propostas O que emerge, com maior força, como “clamor popular”, externado e/ou alimentado pela mídia, é a necessidade incessante de “respostas penais duras”, com a edição de leis que prescrevam punições das mais severas aos transgressores, no que se inclui a ideia da redução da maioria penal. Em outras palavras, prega-se a ampliação do poder estatal de punir como a única proposta viável para debelar os problemas relativos às pessoas – em especial, aos jovens – envolvidas em situações de violência e em conflito com a lei. Mesmo acreditando que as mudanças simplistas como a mudança das leis, não pretendo, aqui, deixar críticas àqueles que pugnam pela ampliação do poder estatal de punir, mesmo porque, boa parte dessas pessoas, preocupadas com o atual quadro social, estão se esforçando para pensar sobre instrumentos capazes de defender a própria sociedade, ainda que, para isso, consciente ou inconscientemente, proponham a manutenção das estruturas que são causas e propulsoras da transgressão. (destaque no original)

Recentemente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 225/16 a fim de dispor a respeito da política de Justiça Restaurativa no Brasil, mais especificamente no âmbito do Judiciário. No citado documento apresenta a definição do que seria considerado Justiça Restaurativa⁶.

Muitas podem ser as definições da justiça restaurativa, mas todas elas possuem pontos em comum: trata-se de um processo de caráter eminentemente voluntário em que as partes são dotadas de maior autonomia para decidir a resolução mais benéfica para restabelecer o status existente antes da transgressão. Convém ressaltar, ainda, apesar da liberdade no estabelecimento da forma de restauração dos danos, os direitos da pessoa humana jamais poderão ser desconsiderados.

2.1 PRINCÍPIOS

Todas as matérias a serem estudadas têm como base princípios norteadores a fim de manterem uma estruturação coerente do estudo feito, bem como direcionar a pesquisa sobre ela realizada⁷.

Assim como as demais matérias, a justiça restaurativa é regida por princípios. Tais princípios auxiliam na persecução dos seus objetivos e impedem a descaracterização da proposta central dessa forma de justiça. Neste trabalho iremos expor aqueles considerados mais importantes.

2.1.1 Consensualidade

Este princípio está intimamente relacionado ao princípio da voluntariedade, contudo, com este não se confunde. Tendo em vista a maior autonomia dada às partes no âmbito do processo restaurativo, é preciso que exista consenso entre elas no tocante aos fatos ocorridos, vontade de participar do processo e, espera-se, na elaboração de um acordo.

Partindo do pressuposto de que o processo restaurativo busca, dentre outras coisas, empoderar os envolvidos no evento transgressor, nada pode ser decidido de forma arbitrária, quer seja por alguma das partes, quer seja pelo facilitador⁸.

2.1.2 Voluntariedade

⁶ Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a **participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso**, com a presença dos **representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato** e de um ou mais **facilitadores restaurativos**;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em **técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos** próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a **satisfação das necessidades de todos os envolvidos**, a **responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso** e o **empoderamento da comunidade**, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (destaque nosso).

⁷ Dentre as muitas definições existentes de princípios, é possível citar a apresentada pelo constitucionalista Bulos (2014, p. 506): “Princípio jurídico – mandamento nuclear do sistema, alicerce, pedra de toque, disposição fundamental, que espargue sua força por todos os escaninhos do ordenamento. Não comporta enumeração taxativa, mas exemplificativa, porque, além de *expresso*, também pode ser *implícito*”.

⁸ Lopes (2013, p. 24-25) entende que este princípio “diz respeito à concordância de opiniões sobre um tema e decorre do princípio da voluntariedade, tendo em vista que se as partes não se voluntariam para participar do método restaurativo, não estará presente entre eles a consensualidade”.

Para que o processo restaurativo seja possível é preciso que os envolvidos optem por vivenciá-lo de forma livre e desembaraçada. Desta forma, faz-se necessário que sejam informados de todas as implicações que possam decorrer do processo, quais são suas regras e possíveis reflexos no processo judicial – se já estiver em curso.

A voluntariedade é indispensável para processo restaurativo. Se vítima e ofensor não estiverem minimamente dispostos a apresentar seus pontos de vistas e ouvir o do outro, não há como cogitar a possibilidade de sucesso com o procedimento.

Em publicação da Organização das Nações Unidas (2006, p. 34) são mencionados dois direitos que as partes têm e que influenciam de modo direto na sua decisão de participar voluntariamente⁹

Ressalte-se que a vontade dos participantes é levada em consideração durante todo o transcurso do processo, ou seja, posicionar-se de forma positiva no início não significa estar obrigado a ir até o fim¹⁰.

Primar pela inclusão unicamente de participantes dispostos é importante, pois se estes forem inseridos a contragosto no procedimento restaurativo, haverá uma barreira quase intransponível para que os objetivos deste método sejam alcançados, dentre eles a conscientização das consequências decorrentes do ato transgressor.

2.1.3 Confidencialidade

Levando-se em consideração a natureza íntima que as discussões dentro do processo restaurativo podem ter, manter seu conteúdo em sigilo é de suma importância. Todos os participantes devem comprometer-se com a confidencialidade¹¹ das informações divulgadas no decorrer das sessões, não podendo nenhuma delas ser expostas ao público e nem ser usadas como provas em processo civil ou no âmbito da justiça penal retributiva.

Prova disto é a impossibilidade de utilização no processo de justiça tradicional da confissão obtida no transcorrer do procedimento restaurativo. Ainda neste sentido, o descumprimento do acordo não poderá ser usado como forma de agravar a situação do ofensor caso sua situação volte a ser objeto de discussão judicial.

2.1.4 Celeridade e Imparcialidade

Visando obtenção de um desfecho com êxito, a imparcialidade deve ser observada em todo o transcorrer do processo restaurativo. Não é concebível imaginar um acordo benéfico para ambas as partes se durante o procedimento uma delas foi beneficiada pelo facilitador.

Segundo Lopes (2013), o facilitador deve agir de modo a auxiliar de forma isonômica a todos os envolvidos, pois proceder de maneira diversa seria influenciar a discussão e impor seus julgamentos, atrapalhando as possibilidades de se atingir o objetivo proposto pela justiça restaurativa.

⁹ **O direito de serem completamente informadas:** Antes de concordar em participar do processo restaurativo, as partes devem ser completamente informadas de seus direitos, da natureza do processo e das possíveis consequências das suas decisões.

O direito de não participar: Nem vítima, nem ofensor devem ser coagidos ou induzidos por meios injustos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados restaurativos. O consentimento deles é requerido. Crianças podem precisar de aconselhamento e assistência especial antes de serem capazes de formar um consentimento válido e informado. (tradução nossa).

¹⁰ Neste sentido, Waquim (2011, p. 62): “Segundo os teóricos restaurativos, a participação voluntária do ofensor no processo expressa a sua compreensão do dano cometido, bem como sua vontade de repará-lo, demonstrando, assim, a obediência às normas sociais e o reconhecimento dos direitos da vítima”.

¹¹ A ONU (2006, p. 34) defende que: “discussões em sede de processos restaurativos que não sejam conduzidos publicamente devem ficar em sigilo e não deverão ser posteriormente divulgadas, salvo consentimento das partes”.

No tocante ao princípio da celeridade, pode-se citar que em virtude da ausência das inúmeras formalidades características da justiça retributiva, o processo restaurativo tende a ser mais célere. Contudo, sua velocidade dependerá do caminhar das sessões restaurativas, das partes e do método adotado pelo facilitador.

2.2 OS SUJEITOS INTEGRANTES

O processo de Justiça Restaurativa caracteriza-se pela confidencialidade e participação voluntária e ativa da vítima, do ofensor, seus familiares e comunidade afetada direta ou indiretamente. Deve-se ressaltar, ainda, a atuação de um facilitador apto a mediar e possibilitar que a sessão logre êxito – o que não significa necessariamente um acordo.

2.2.1 A vítima

Dentro do sistema retributivo a vítima é tratada como uma espécie de objeto necessário ao processo penal, dando início à persecução penal ou narrando os fatos necessários para a elucidação das circunstâncias do crime. Desta forma, atua de forma meramente passiva e sem apresentar relevância real para o poder decisório.

Conforme oportunamente pontuado por Howard Zehr, apesar de ao longo do processo tradicional a vítima ser usada a fim de impor sanções ao ofensor, as necessidades daquela não são levadas em consideração e as decisões a beneficiam pouco ou de forma nenhuma.

Através da referida objetificação da vítima, o sistema tradicional retributivo acaba por ignorar as reais necessidades daquela. De modo geral, Zehr (2008) aponta que as vítimas precisam saciar sua “sede de respostas”, de oportunidade para expressar e validar suas emoções e sentimentos, ser novamente empoderadas, vivenciar uma experiência de justiça, serem informadas e, em certos aspectos, consultadas, possibilitando envolverem-se no processo de forma mais ativa.

A mudança no papel desempenhado pela vítima é reflexo de uma nova forma de encará-la. Assumindo que as violações ocasionadas pela conduta criminosa acarretam em conflitos nas relações interpessoais e em obrigações a serem cumpridas pelo ofensor, o procedimento de Justiça Restaurativa proporciona à vítima a oportunidade de desempenhar uma participação mais positiva na decisão concernente ao modo como o ofensor deverá reparar o dano.

2.2.2 O ofensor

Assim como ocorre com as vítimas, a justiça restaurativa altera a visão passiva que se tem do ofensor quando sujeito no processo criminal tradicional. Aqui, segundo lições de Zehr (2008), estimula-se a percepção da verdadeira responsabilidade do ofensor, qual seja a compreensão de que seu ato ocasionou danos a outrem e de que deverá responsabilizar-se pelos resultados de suas ações procurando adotar medidas capazes de reparar tais danos.

Diferentemente do que costuma ocorrer no âmbito da justiça retributiva, o incentivo a assunção da responsabilidade desconstrói as racionalizações frequentemente criadas pelos ofensores a fim de justificarem suas condutas delituosas.

A construção de um processo em que existem claros antagonistas – Estado acusador vs. Réu – incentiva uma fuga da assunção da responsabilidade por parte do ofensor, fazendo com que este busque livrar-se o máximo possível da punição. Prioriza-se a atribuição de culpa a assunção de responsabilidade pelo dano causado e o passado em detrimento da restauração dos danos para alcançar um melhor futuro.

2.2.3 A comunidade

À primeira vista, é fácil ser levado a crer na existência de apenas duas figuras envolvidas na violação: ofensor e vítima. De fato, estes são os personagens que sofrem diretamente com a ação, mas as consequências dela decorrentes não ficam a eles restritas. Quando ampliamos a visão e passamos a enxergar a situação

de maneira mais clara, fica evidente o impacto que a incidência da transgressão gera no corpo da comunidade. Ainda que não sofra diretamente com o crime, seu sentimento de segurança padece e necessita de reparação.

Assim como acontece com o ofensor, a comunidade também passa a criar estereótipos a respeito do transgressor de modo a marginalizá-lo e desumanizá-lo. Esta visão pode ser facilmente observada pela sua não rara objeção à aplicação de garantias e direitos fundamentais aos que transgridam as normas, especialmente em casos de crimes graves.

A comunidade no processo restaurativo, conforme Silva (2007), exerce efeitos importantes no tocante a construção do seu próprio empoderamento e identificação das necessidades geradas pela violação. Menciona, ainda, a importância de a comunidade tomar para si parte da responsabilidade e oferecer suporte à vítima, bem como ao ofensor para que ambos possam desenvolver suas habilidades e superar o evento. Tudo isto trará como consequência maior enaltecimento dos valores defendidos pela própria comunidade e fortalecimento dos vínculos abalados pelo episódio danoso.

¹²Todo o exposto corrobora com a afirmação feita por Silva (2007) no sentido de que o modelo de justiça restaurativa propõe a redemocratização do controle penal, uma vez que o crime possui uma dimensão pública que não deve ser ignorada. Se este objetivo, redemocratização, for alcançado, entende que as decisões tomadas através desse sistema serão realmente legítimas e emancipatórias.

2.2.4 O facilitador

O processo restaurativo precisa da presença de um facilitador imparcial e competente para que possa auxiliar as partes, assegurando-se de que os desequilíbrios de poder por ventura existentes sejam neutralizados e que todos terão oportunidade para expor igualmente seus anseios, angustias e sugestões para a questão.

O facilitador assemelha-se ao juiz no que tange à obrigação de conduzir as sessões com imparcialidade. Contudo, diferentemente deste último, não cabe ao facilitador impor uma solução para o conflito, pois as partes deverão comunicar-se entre si e, juntas, chegarem a um acordo sem qualquer espécie de vício em suas vontades¹³.

3- JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Diante do crescimento inegável da violência, do desrespeito aos direitos civis e da consequente incapacidade apresentada pelo sistema criminal brasileiro no que tange a administração dos conflitos sociais, vem-se buscando desenvolver um meio de tornar o sistema mais eficaz, além da elaboração de meios alternativos de resolução que sejam capazes de minimizar os efeitos colaterais do sistema retributivo e da violência existente. Pallamolla (2009) entende que a justiça restaurativa, na condição de um meio mais democrático de aplicação da justiça, está intrinsecamente relacionada ao processo que visa reformulação judicial brasileira de modo a alcançar uma legislação e estruturas jurídicas mais próximas de um contexto considerado democrático, permitindo uma maior participação social.

¹² Em seu trabalho, Lopes (2012, p. 43) aponta mais uma importante atuação da comunidade: "A comunidade assume a sua parcela de responsabilidade, descobrindo como contribuiu, involuntariamente, para o crime e se comprometendo a promover mudanças factíveis e adequadas, em cada caso, para evitar a reprodução dos fatores que levaram ao crime ou facilitaram a sua ocorrência".

¹³ Pallamolla (2009, p. 90), interpretando o art. 18 da Resolução 2002/12 da ONU, define o facilitador como sendo "um terceiro imparcial que deve basear-se nos fatos do caso e nas diferentes necessidades das partes, o que pode requerer que, eventualmente, o facilitador tente corrigir certos desequilíbrios existentes (de idade, poder, etc.)".

Sabe-se que existe a predominância do princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, sempre que houver indícios de autoria e materialidade, entretanto, isto não significa ser possível afirmar que a justiça restaurativa seja incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Prova disto é a flexibilização destes princípios supra a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais).

Com a edição da Lei n.º 9.099/95 e criação dos Juizados Especiais Criminais, possibilitou-se que penas alternativas ao cárcere fossem aplicadas em determinados casos, sendo possível, inclusive, haver transação penal e suspensão condicional do processo.

Até o presente momento não há legislação em vigor que verse especificamente sobre a aplicação da justiça restaurativa através do ordenamento jurídico nacional, contudo, esta barreira formal não impede que projetos restaurativos sejam desenvolvidos e colocados em prática mediante a convergência de objetivos propostos tanto pelo Judiciário, quanto por outras entidades, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil e algumas escolas.

O conjunto normativo apresentado pela Lei n.º 9.099/95 e as inovações acrescidas pela Constituição Federal de 1988, segundo Gomes Pinto (2011), foram responsáveis por permitir a aplicação, ainda que tímida, do princípio da oportunidade no sistema jurídico pátrio. Desta forma, ainda que não exista legislação específica versando sobre o modelo restaurativo de justiça, sua aplicação é possível em nosso país.

Assim como a lei supracitada, recentemente a Lei n.º 12.594 de 2012, apesar de não regulamentar e nem detalhar como se daria o procedimento restaurativo, apresenta-o como forma prioritária para lidar com a execução de medidas socioeducativas¹⁴.

Observa-se que com o passar dos anos e percepção do sucesso obtido pelos projetos restaurativos na administração de conflitos, a busca por soluções restaurativas vem crescendo a ganhando mais visibilidade em território brasileiro. Ainda não é possível afirmar que a maioria da população defende tais práticas, pois se utilizando de uma lente simplista e desinteressada pelos aspectos mais complexos da transgressão, talvez ainda vejam a imposição de dor como única forma aceitável para que o ofensor "pague sua dívida". Contudo, os estudiosos do assunto e os próprios resultados apresentados pela justiça restaurativa ao longo dos anos estão conseguindo comprovar sua eficácia e, aos poucos, diminuir a resistência dos mais céticos.

A paulatina mudança na percepção relativa à resolução dos conflitos está sendo responsável pela maior atenção que Legislativo e Judiciário estão dando ao trazer projetos de leis e resolução versando sobre a justiça restaurativa no Brasil.

¹⁴ Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, **favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;**

III - **prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;**

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - **fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.** (destaque nosso)

3.1 RESOLUÇÃO N.º 225/16 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Diante da atual lacuna legislativa e sentindo a necessidade de fornecer alguma forma de padronização mínima para os procedimentos de justiça restaurativa que já estão em curso e que virão a ser colocados em prática no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça editou a recentíssima Resolução n.º 225/16.

A resolução em análise apresenta algumas semelhanças com o projeto de lei n.º 7.006/2006 na medida em que versa sobre aspectos básicos para o regular andamento de um processo restaurativo eficiente, levando em consideração as recomendações da ONU, as garantias previstas pela Constituição Federal de 1988 e demais regras existentes no ordenamento jurídico pátrio, bem como todos os aspectos referentes aos fenômenos da violência e do conflito.

Como forma de definir quais práticas serão objeto da resolução, seu artigo 1º já informa no que consiste a justiça restaurativa, apresenta seus atores e seu objetivo. Interessante destacar o cuidado que se adotou em especificar quais elementos deveriam estar presentes para que determinada prática pudesse ser considerada como tendo um enfoque restaurativo¹⁵.

Os princípios regentes do modelo restaurativo também não foram negligenciados e, além dos já mencionados na ocasião do primeiro capítulo deste trabalho monográfico, destacam-se a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a participação, o empoderamento e a urbanidade (artigo 2º).

Ao estabelecer que devam ser juntadas aos autos apenas breves anotações a respeito da sessão, quais sejam os nomes das partes e o plano de ação do acordo por elas estabelecido, o § 4º do artigo 8º busca a garantia do sigilo e confidencialidade necessários ao bom andamento de um procedimento restaurativo. Referido sigilo só poderá ser relativizado em situações excepcionais em que tal ressalva seja acordada expressamente entre as partes, seja exigida em lei ou em casos de situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

Curiosa é a possibilidade de as partes poderem optar pela solicitação de homologação ou não do plano de ação do acordo pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa nos casos em que ainda não houve judicialização do conflito (artigo 12).

A resolução também se preocupa em elencar algumas exigências para que um profissional possa atuar como facilitador em uma sessão de justiça restaurativa, sem descuidar de estabelecer suas atribuições e restrições (artigos 13 a 15). Tal preocupação se justifica na medida em que o facilitador desempenha papel deveras importante no transcurso da sessão. Embora não possa influir nas decisões e impor sua visão aos participantes, é do facilitador o ônus de equilibrar as relações, possibilitando empoderamento de ambas as partes no processo.

Sabe-se que a justiça restaurativa, dentre outros objetivos, busca fazer com que a comunidade possa participar de forma mais ativa na resolução do conflito e a reparação dos danos causados pela conduta delituosa. Uma forma de obter tal participação é justamente através de incentivo para que membros da comunidade se interessem e possam se sentir capazes de atuarem como

¹⁵ Art. 1º [...]

§ 1º [...]

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) **participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;**
b) **atenção às necessidades** legítimas **da vítima e do ofensor;**
c) **reparação dos danos sofridos;**
d) **compartilhamento de responsabilidades e obrigações** entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido. (destaque nosso)

facilitadores nas sessões, portanto, acertada é a seguinte prescrição incluída na resolução¹⁶.

Notável interesse em alcançar uma justiça restaurativa realmente eficiente pode ser percebido ao se deparar com um capítulo inteiramente voltado a formas de avaliação e monitoramento de tais práticas (Capítulo VII da Resolução). Ao externar a necessidade de acompanhamento do andamento dos projetos restaurativos, fica-se perceptível o cuidado para que os procedimentos restaurativos permaneçam fieis aos seus princípios e tenta-se reduzir as chances de descaracterização da justiça restaurativa, bem como localizar os erros para que possam ser corrigidos.

A resolução aparenta ser um meio relevante e eficiente de promover maior padronização das práticas restaurativas já em curso no Brasil sem tolher-lhes a autonomia. Além disto, deve ser considerado que o cuidado do CNJ em externar as práticas restaurativas através de resolução mostra o interesse deste órgão na expansão do meio restaurativo e incentiva a instauração de novos projetos com estes objetivos nos estados e tribunais que a elas ainda não aderiram.

3.2 PROJETO DE LEI Nº 7.006/2006

Desde 2006 tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 7.006/2006 que visa a regulamentação do uso de procedimentos restaurativos no sistema de justiça criminal, nos de casos de ocorrência de crimes e contravenções penais. Assim como ocorreu em outros países, no Brasil a proposta de lei relativa à justiça restaurativa só apareceu após a implantação de projetos-piloto que, conforme será posteriormente explanado, adotaram tais procedimentos e obtiveram resultados consideravelmente favoráveis.

Pallamolla (2009, p. 177) alerta para que a cautela não seja negligenciada no momento de discussão da formulação de uma legislação regulando o tema. A autora aponta, ainda, dois possíveis resultados a partir da padronização do procedimento: "se por um lado legislar sobre o tema pode impulsionar seu uso e padronizá-lo, por outro existe o risco de limitar-se a diversidade de seus programas". Fato é que o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados e já obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), estando atualmente apensado ao Projeto de Lei n.º 8.045/10 e aguardando nova movimentação.

Tendo em vista a relevância e impacto que seus mandamentos irão representar para os procedimentos de justiça restaurativa já em curso e projetos que futuramente serão implementados, mostra-se interessante a análise dos principais pontos da proposta.

Já em seu artigo 1º apresenta que os procedimentos de justiça restaurativa poderão ser aplicados de forma facultativa e complementar ao sistema criminal atualmente existente, para os casos em que tenha ocorrido a prática de crime ou contravenção penal. Convém destacar que não há menção a quais crimes ou contravenções poderão ser tratados mediante este procedimento restaurativo, não havendo, portanto, restrição aos casos de menor potencial ofensivo.

Ao conceituar a justiça restaurativa para efeitos deste Projeto de Lei, o artigo 2º apresenta uma definição bastante próxima das defendidas nesta pesquisa¹⁷.

¹⁶ Art. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura. Parágrafo único. **Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça.** (destaque nosso).

¹⁷ Art. 2º - Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato

Também se pretende positivar os efeitos que um acordo devidamente realizado durante as sessões restaurativas terá, estabelecendo quais serão as obrigações assumidas pelas partes a fim de que as necessidades dos envolvidos pela transgressão sejam adequadamente sanadas (artigo 3º).

Seguindo os ditames da ONU e dos próprios princípios regentes da matéria, há a observância da necessidade de participação voluntária, entrevistas preparatórias com as partes (bastante importantes para que a equipe interdisciplinar e facilitadores possam entender os envolvidos na questão) e encontros visando promover a resolução do conflito (artigo 7º).

Interessante destacar a atenção dada à formação da equipe que deverá conduzir os núcleos de justiça restaurativa. O Projeto de Lei, acertadamente, atenta para a criação de uma equipe interdisciplinar e de facilitadores capacitados. Entretanto, Pallamolla (2009) pondera a falta de previsão de incentivo para capacitação de facilitadores oriundos da própria comunidade, acreditando que seria uma medida interessante e apta a transmitir a mensagem de que a justiça restaurativa necessita da participação comunitária e não é apenas mais um serviço pertencente ao Judiciário.

Não obstante profissionais das áreas de psicologia e serviço social sejam expressamente mencionados para a composição da equipe interdisciplinar, esta não ficará a eles restritos. Profissionais de Direito serão de grande valia no tocante a análise dos processos e os administradores poderão contribuir com a gestão do núcleo, por exemplo.

Chama atenção a previsão de modificação no art. 107 do Código Penal, Decreto-lei n.º 2.848/40, visando evitar a incidência do *bis in idem* ao prever que o cumprimento de acordo restaurativo é causa de extinção de punibilidade. Pallamolla (2009) entende que prever tal possibilidade sem que tenham sido definidos à quais delitos poderão ser aplicados possibilita ao magistrado grande discricionariedade para aplicação ou não do dispositivo.

O projeto prevê o acréscimo do "Capítulo VIII – Do Processo Restaurativo" ao Decreto-lei n.º 3.689/41, incorporando ao próprio Código de Processo Penal (CPP) a possibilidade de aplicação e as regras que deverão ser seguidas no âmbito do sistema restaurativo¹⁸.

Esta previsão, contudo, poderá sofrer alguma alteração em decorrência do Projeto de Lei n.º 8.045/10 que visa a revogação do CPP.

O projeto não negligenciou os princípios regentes do sistema restaurativo. Destacaram-se os princípios da "voluntariedade, dignidade humana, imparcialidade, razoabilidade, proporcionalidade, informalidade, confidencialidade, interdisciplinaridade, cooperação, responsabilidade, mútuo respeito e boa fé" (artigo 9º).

Além das alterações propostas aos Códigos Penal e Processual Penal, o projeto prevê mudanças nos artigos 62, 69 e 76, da Lei n.º 9.099/95¹⁹. Embora não

delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.

¹⁸ Sobre estas regras, Pallamolla (2009, p. 186): "Não há dúvidas que este artigo [art. 16 do projeto que visa introduzir o Capítulo VIII, art. 556, ao CPP] falha em condicionar a decisão do encaminhamento do caso à justiça restaurativa à personalidade e aos antecedentes do ofensor, bem como às circunstâncias e consequências do crime ou contravenção penal. Tal disposição consistirá em barreira praticamente intransponível aos ofensores reincidentes e que tenham cometido delitos com emprego de violência. Nota-se, também, que tais requisitos reproduzem a lógica punitiva do processo penal e perpetuam um direito penal do autor, sendo, portanto, imprescindível suprimi-los.

¹⁹ Os artigos passariam a apresentar o seguinte texto:

"Art. 62 - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação, a transação e o uso de práticas restaurativas.

Art. 69 [...]

detalhe como deverá transcorrer o processo, a alteração sugerida deixa evidente o incentivo que se pretende dar ao encaminhamento dos casos aos núcleos de justiça restaurativa como alternativa ao processo criminal tradicional.

3.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA EM AÇÃO: ESTUDO DE CASOS

A ausência de legislação regulamentando a prática restaurativa não foi suficiente para impedir a criação e desenvolvimento de projetos-piloto em alguns estados brasileiros. Alguns direcionaram o projeto para a aplicação em escolas e outros para um contexto onde normalmente haveria a submissão ao sistema retributivo criminal, especialmente em casos envolvendo crianças e adolescentes infratores.

Para que se possa ter uma visão mais ampla da aplicação dos projetos restaurativos no Brasil, este trabalho irá mostrar exemplos que estão sendo “colocados em prática” em diferentes regiões do país. O objetivo do presente trabalho não é estudar a fundo todos os projetos de justiça restaurativa que estão sendo aplicados do Brasil, portanto, utilizar-se-ão alguns exemplos a fim de ter-se um panorama geral da aplicação deste novo procedimento.

3.3.1 Porto Alegre, Rio Grande do Sul

No ano de 2005 a comarca de Porto Alegre, especificamente a 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude, foi escolhida pelo projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” para sediar um dos projetos-piloto de justiça restaurativa no Brasil. A iniciativa nasceu de parcerias realizadas entre órgãos e entes interessados numa resolução que pudesse ser considerada mais satisfatória no trato de conflitos. Alguns dos parceiros são: a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS); a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça; o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD); a Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (UNESCO); o Programa Criança Esperança, promovido pela Rede Globo; a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Governo Federal; além de mais 17 instituições representativas do Sistema de Justiça, do Governo Estadual, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, Conselhos Setoriais, organizações da sociedade civil e academia (Flores e Brancher, 2016).

No ano de 2006 criou-se um espaço denominado “Central de Práticas Restaurativas” visando a promoção de práticas restaurativas em processos judiciais quando ainda estão no início de sua tramitação, com apoio do Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente (CIACA).

Adotaram-se, conforme dados apresentados por Silva (2007), os seguintes critérios para que um processo pudesse ser encaminhado ao sistema restaurativo: admissão de autoria do ato infracional por parte do adolescente (vale lembrar que esta admissão não se configura em confissão no caso de eventual regresso do processo ao sistema tradicional); possibilidade de identificação da vítima e; não ser caso envolvendo homicídio, latrocínio, estupro ou conflitos familiares. O transcorrer do processo restaurativo assemelha-se bastante aos que são utilizados em programas de justiça restaurativa na Nova Zelândia, de forma que apresenta três etapas fundamentais: pré-círculo, círculo restaurativo e pós-círculos.

A primeira fase é destinada à explicação do que é a justiça restaurativa, o que os envolvidos podem dela esperar, as implicações que poderá ter no âmbito do processo tradicional, verificação dos interesses e necessidades e resolução das demais dúvidas que possam ocorrer às partes.

Em seguida, tendo aceitado participar, passa-se à fase dos círculos restaurativos. Este é o momento em que os envolvidos têm a chance de apresentar

§ 2º – A autoridade policial poderá sugerir, no termo circunstanciado, o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo.

Art. 76 [...]

§ 7º – Em qualquer fase do procedimento de que trata esta Lei o Ministério Público poderá oficiar pelo encaminhamento das partes ao núcleo de justiça restaurativa.

ao outro os seus sentimentos e as mudanças que o delito infligiu em suas vidas, também é o momento de juntos buscarem arquitetar um plano que seja satisfatório para atender as necessidades de todos e que possibilite a superação do ocorrido. Não existindo acordo, inexistente espaço para a terceira fase.

Existindo acordo, o ofensor deverá ser encaminhado ao Programa de Execução de Medidas Socioeducativas para que o cumprimento do acordo seja acompanhado. A última fase acontece após lapso suficiente para o cumprimento do acordo, normalmente 30 dias após encerramento do círculo.

O projeto de Porto Alegre optou por dar ênfase ao trato de relações conflituosas nas quais o jovem figure como ofensor. Acredita-se que a adoção de práticas restaurativas possa fazer com que o espírito de reintegração do jovem infrator, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tenha mais efetividade, uma vez que possibilita a restauração dos vínculos rompidos com a prática delituosa e uma luta para não estigmatização deste jovem perante a comunidade na qual se encontra inserido.

A experiência restaurativa vem trazendo bons frutos na capital gaúcha. Prova disto foi a inclusão, em 2012, da Justiça Restaurativa no Mapa Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

Registre-se que após a aprovação do parecer de autoria da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), instituiu-se o Programa de Justiça Restaurativa para o Século 21 que tem como objetivo central, segundo Ferreira Flores e Leoberto Brancher (2016, p. 107-108) "promover estratégias de pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurativas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial".

3.3.2 Núcleo Bandeirante, Distrito Federal

Uma característica relevante a ser mencionada sobre este projeto é a de ser voltado para os crimes cometidos por adultos, não aos atos infracionais cujos autores sejam crianças ou adolescentes.

Conforme informações fornecidas pelo website do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no ano de 2005 o projeto-piloto começou a ser efetivado no âmbito dos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, sendo aplicado em casos de delitos de menor potencial ofensivo, tendo em vista que nestes casos podem ser admitidos os institutos da composição civil e da transação penal.

Estando em funcionamento desde o início dos movimentos em favor de reforma no judiciário e introdução das práticas restaurativas, no ano de 2011 recebeu um "upgrade" através da Resolução n.º 5 de 19 de maio de 2011 do TJDFT e deixou de ostentar a condição de projeto. Após a edição da mencionada resolução o núcleo de justiça restaurativa passou a integrar o Sistema Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, passando a fazer parte da própria estrutura do tribunal.

Para que um processo seja trabalhado com base nesse método é preciso que o magistrado, com anuência do Ministério Público, encaminhe-o ao núcleo de justiça restaurativa. Caberá, então, aos facilitadores e demais membros do núcleo informar aos envolvidos na transgressão em que consiste o processo restaurativo e quais são os efeitos que poderão irradiar no processo criminal em curso. Só após a obtenção do consentimento absolutamente voluntário dos envolvidos, vítima e ofensor, é que o procedimento poderá ter o início propriamente dito.

Waquim (2011) explicita que existem três fases do processo, contadas a partir do encaminhamento feito pelo magistrado, são elas: o acolhimento, o encontro privado e os encontros restaurativos. A autora explica de forma pormenorizada quais são os objetivos de cada uma dessas fases.

A primeira fase (de acolhimento) é voltada para transmitir confiança às partes e deixá-las mais informadas possíveis sobre o tema da justiça restaurativa. A segunda fase, também chamada de encontros privados, é utilizada para que as partes possam exprimir seus sentimentos, interesses e questões relativas ao delito

de forma individual, ou seja, sem a presença do polo oposto do conflito. É ainda nesta fase que os facilitadores buscam o empoderamento dos envolvidos, especialmente da vítima, para que estes se sintam aptos a participar do encontro restaurativo sem se sentirem coagidos.

Por fim, a terceira fase é a do encontro restaurativo. Este é o momento em que os envolvidos, vítima, ofensor e, quando cabível, a comunidade, encontram-se diretamente e podem apresentar seus sentimentos, medos, o impacto que o delito impôs em suas vidas e propor uma solução para a situação conflituosa. Neste momento em especial o facilitador precisa estar ciente de sua função, não se envolvendo mais do que necessário na discussão, utilizando técnicas de mediação que possibilitem às partes sentirem-se empoderadas e solucionarem o conflito com o mínimo de interferência externa.

Espera-se que o processo culmine na elaboração de um acordo capaz de suprir as necessidades dos envolvidos, mas se não chegarem a um consenso o caso seguirá de volta ao procedimento penal tradicional no juizado.

Sabe-se que o foco do núcleo é a resolução de crimes de menor potencial ofensivo, todavia, Waquim (2011) destaca a ocorrência de um caso envolvendo a conduta típica de estupro presumido (artigo 213, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro). No caso relatado, o procedimento restaurativo ocasionou em um acordo respeitando as necessidades de todos os envolvidos, mostrando a possibilidade de eficácia do modelo até em casos mais graves. Importante relatar que o acordo não afastou o prosseguimento do processo na via tradicional de justiça, apesar de ter sido levado em consideração pela juíza responsável quando da determinação da pena.

4- JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PORTUGAL

Como já visto oportunamente no primeiro capítulo deste trabalho, os movimentos para estudo e aplicação da justiça restaurativa começaram a serem debatidos em países da América do Norte e Oceania entre as décadas de 1960 e 1980.

O continente europeu só passou a tê-la em pauta de forma mais significativa a partir da década de 1990. Isto não significa dizer que nada era debatido a respeito, basta observar os documentos produzidos pela ONU, União Europeia e o Conselho da Europa a respeito da implementação de medidas capazes de assistir às vítimas de crimes, todos emitidos entre os anos de 1985 e 1999.

Segundo Santos (2013), o primeiro passo legislativo dado por Portugal em direção à adoção do procedimento restaurativo se deu no ano de 1999 através da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e a Lei Tutelar Educativa. Neste momento priorizou-se a introdução das medidas no âmbito de processo envolvendo menores.

A escolha legislativa de utilizar os conceitos restaurativos primeiramente no trato com os jovens não foi inovação portuguesa. A própria Nova Zelândia iniciou seus trabalhos com jovens infratores e assim também o fizeram outros países da Europa. Entende que este fenômeno encontra fácil explicação na forma que se interpretam os fatos ilícitos cometidos por aqueles. Enquanto ao adulto é atribuída toda a responsabilidade pelos seus atos, ao jovem há certa relativização. O fato de entender-se que o caráter e a personalidade do juvenil ainda se encontram em formação e de haver mais chances de moldá-lo também pode ser considerado um fator importante.

Passou-se mais de uma década até que nova lei fosse aprovada instituindo formalmente a mediação penal no sistema criminal português (Lei n.º 21 de 12 de junho de 2007), que será mais bem analisada no decorrer deste trabalho monográfico.

Ressalte-se que a edição desta lei foi realizada de modo a cumprir com determinação imposta pela Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia. Portugal, deve ser mencionado, foi um dos últimos países a implementar esta determinação. Além da mediação penal discriminada pela lei, há

a adoção em território lusitano de projetos de natureza restaurativa sem vinculação diretamente legalista. O mais recente, Building Bridges, será apresentado em tópico apartado.

Merece destaque, ainda, o programa "Mediação vítima-infractor e justiça restaurativa" desenvolvido mediante parceria realizada entre a Escola de Criminologia da Faculdade de Direito, Universidade do Porto, e o Ministério Público do Porto, entre os anos de 2004 e 2008. Antes mesmo da edição da Lei n.º 21/2007, o projeto já estava em andamento e já começava a apresentar bons resultados.

4.1 PROJETO BUILDING BRIDGES

O projeto Building Bridges é consideravelmente recente e não há muitos autores que tratem especificamente dele, mas os dados a ele relacionados são facilmente encontrados no website oficial do projeto e das organizações responsáveis por sua implementação. Há disponível em website, inclusive, vídeos dos painéis realizados no transcurso da I Conferência Ibérica de Justiça Restaurativa, ocasião em que seus resultados foram apresentados ao público interessado.

Primeiramente, se faz relevante situar o projeto no âmbito da organização da qual faz parte. O Building Bridges é baseado nos conceitos fundamentais do Sycamore Tree Project, um programa de justiça restaurativa idealizado e implementado pela organização Prison Fellowship International. A Confiar tornou-se a representante portuguesa da organização e tornou as ações do Building Bridges reais, mediante a realização de parcerias importantes e financiamento pela União Europeia.

Atualmente sete países europeus fazem parte do projeto (Alemanha, Espanha, Holanda, Hungria, Itália, Portugal e República Tcheca), além das instituições de pesquisa da University of Hull (Reino Unido) e Makam Research (Áustria).

O Concelho de Cascais foi o escolhido para implementação do projeto em Portugal, tendo desenvolvido seus trabalhos especialmente no Estabelecimento Prisional do Linhó. Na ocasião da I Conferência Ibérica de Justiça Restaurativa, ocorrida em julho de 2016, veiculou-se que Cascais estaria se tornando a "capital portuguesa da Justiça Restaurativa", uma vez que lá foi desenvolvido este projeto pioneiro no território lusitano.

O projeto Building Bridges consiste em um programa no qual um grupo de vítimas e ofensores são levados a reunirem-se a fim de terem a oportunidade de dialogarem sobre as experiências que tiveram ao vivenciar a prática do ato ilícito. Apesar de ser possível que participem do grupo ofensores que praticaram a mesma espécie delitiva da qual a vítima foi alvo, ela não irá ser colocada diante dos seus próprios ofensores.

Através da participação neste programa as vítimas podem externar a experiência de vitimização que vivenciaram, expondo seus sentimentos e as mudanças que suas vidas tiveram a partir do momento do crime. Comunicar-se com ofensores poderá auxiliá-las a transcender a fase de vitimização, encontrando a reparação que lhes faz necessária e sentindo-se apoiadas.

Ofensores também são beneficiados com a participação nestas práticas, pois estes têm a chance de refletir o impacto que seu comportamento criminoso pode ter na vida de outras pessoas, notadamente as vítimas, possibilitando uma mudança de pensamento e posterior mudança de atitude. É através do desenvolvimento de valores como respeito e empatia que se busca fazer com que eles possam sentir-se responsáveis pelos atos praticados.

No manual "Building Bridges Guidebook", disponibilizado no website oficial do projeto, há explicações gerais de quais são seus objetivos, seus princípios e como deverá ser posto em funcionamento. O padrão descrito poderá sofrer alterações de acordo com a cultura do país que adotá-lo a fim de alcançar o melhor resultado restaurativo possível.

Segundo ditames do manual, o número de vítimas e ofensores deve ser equivalente em todas as sessões a serem realizadas. Tal determinação pode ser facilmente compreendida na medida em que facilita a interação dos participantes da sessão.

Este projeto destaca a importância da vítima no processo de reabilitação do ofensor sem transformá-la num meio para obtê-lo. Preocupa-se, inclusive, em determinar objetivos específicos relativamente às vítimas.

Compreende-se a vítima como sujeito cujas necessidades devem ser tão atendidas quanto as dos ofensores. As sessões buscarão, portanto, sanar tais carências e ajudar a superar a ação criminosa.

Com relação à experiência específica portuguesa, Moleiro (2015) informa que foram criados dois círculos restaurativos distintos, um com a participação de cinco (5) ofensores que já cumpriram sua pena e outro com cinco (5) ofensores que ainda se encontram na prisão do Linhó. Estes últimos decidiram integrar voluntariamente os círculos mesmo não lhes sendo oferecidas qualquer espécie de vantagem ou atenuantes.

O trabalho de seleção das vítimas que participariam deste projeto piloto foi realizado em conjunto com a Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas (APAV).

Vítimas e ofensores participaram, com auxílio de um facilitador, de oito sessões de duas horas ao longo de semanas onde puderam apresentar seus pontos de vista e experiências com a vivência do crime.

Os resultados imediatos do projeto foram divulgados por Jorge Monteiro, Diretor-Geral dos Serviços Prisionais, durante a apresentação de seu painel na I Conferência Ibérica de Justiça Restaurativa. Nesta oportunidade, separou a avaliação em três dimensões: cultural, técnica e científica.

Na primeira, observou-se o início de uma mudança do ponto de vista cultural permitida pela possibilidade de integrar vítima, ofensor, comunidade prisional e sociedade onde antes havia apenas uma visão de punição e estrito cumprimento legal. Na segunda dimensão, entende que houve promoção da reabilitação e transmissão das noções de reintegração e reinclusão. Por fim, há indicadores que informam que este tipo de projeto estimula a mudança nas estruturas mal adaptativas precoces dos indivíduos, diminui as crenças disfuncionais que legitimam o comportamento humano e operam a reestruturação cognitiva ao nível das discussões que promovem e que apontam no sentido de da diminuição do risco de violência e da reincidência.

4.2 LEI DE MEDIAÇÃO PENAL (LEI N.º 21/2007)

Conforme já mencionado em tópico precedente, a mediação penal para adultos foi instituída em Portugal através da Lei de Mediação Penal (Lei n.º 21/2007), sendo um importante passo para que o país respeitasse os ditames da Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia.

O artigo 2.º ocupa-se em determinar quais serão os crimes que admitirão a aplicação do procedimento de mediação penal²⁰.

²⁰ Artigo 2.º Âmbito

1 - A mediação em processo penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular.

2 - A mediação em processo penal só pode ter lugar em processo por crime que dependa apenas de queixa quando se trate de crime contra as pessoas ou de crime contra o património.

3 - Independentemente da natureza do crime, a mediação em processo penal não pode ter lugar nos seguintes casos:

a) O tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos;
b) Se trate de processo por crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual;
c) Se trate de processo por crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência;
d) O ofendido seja menor de 16 anos;
e) Seja aplicável processo sumário ou sumaríssimo.

De forma geral, poderão ser encaminhados para a resolução alternativa, qual seja a mediação penal, os crimes particulares e alguns semipúblicos (espécie semelhante aos crimes de ação penal pública condicionada à representação no Brasil). A escolha destas espécies de crime justifica-se na medida em que os crimes públicos, além de serem indisponíveis, não possuem uma vítima identificável e o Estado não pode atuar como parte no processo de mediação.

A lei veda a possibilidade de aplicação da mediação penal aos casos em que seja admitida a utilização dos procedimentos sumário ou sumaríssimo. Contudo, Brandalise (2015) destaca que esta opção legislativa não parece justificável, uma vez que, nestes procedimentos são aceitas hipóteses de suspensão provisória do processo além do consenso quanto à condenação.

Ao longo do trabalho foi reiterada a indispensabilidade da voluntariedade para que ocorra o procedimento restaurativo. O preenchimento deste requisito é de fácil observação quando se trata de uma transgressão onde figure apenas um ofensor e uma vítima, restando esclarecer qual deverá ser o posicionamento adotado no caso de existirem duas ou mais vítimas. Interpretando o artigo 3.º, n.º 6, da Lei n.º 21/2007, Santos (2013) entende que deverá haver consenso entre todas as vítimas para que a mediação possa ser realizada sem incorrer em risco de possibilitar dupla punição ao transgressor.

Diferentemente do que ocorre no caso de múltiplas vítimas, Brandalise (2015) explica ser possível o encaminhamento à mediação penal quando há mais de um ofensor e inexistente consenso entre eles. Tal permissibilidade pode ser facilmente compreendida, uma vez que, aqui não há que se falar em possibilidade de ocorrência de *bis in idem*, pois o ofensor não estará à mercê de nova sanção após o devido cumprimento do acordo.

Visando o princípio da celeridade o artigo 5º, n.º 1 e 2, apresenta o limite temporal para a duração da mediação penal. Findo o prazo de três meses, podendo ser prorrogado por até dois meses, ou inexistindo acordo o mediador deverá dar ciência ao Ministério Público para que o processo penal possa ter seguimento.

O artigo 6º versa sobre o eventual acordo que os envolvidos poderão elaborar. Os sujeitos têm ampla liberdade para discutirem os termos do acordo, entretanto, deverão respeitar os limites previstos neste artigo, bem como os Direitos Humanos. Interessante, ainda, a preocupação em estabelecer um período limite para cumprimento do acordo.

A existência de prazo legal para que o acordo seja cumprido é positiva na medida em que impede a imposição de deveres por tempo indeterminado. Contudo, nos casos em que é esperada reparação econômica, este mesmo prazo poderá atrapalhar o ofensor que deseja reparar o dano causado, mas não dispõe da totalidade do capital necessário em tão curto período.

O artigo 5º, n.º 3, da legislação portuguesa inova ao determinar ser de competência do Ministério Público a homologação do acordo realizado em sede de mediação penal. Fala-se de inovação na medida em que na maioria dos sistemas jurídicos, incluindo o brasileiro, esta função é de responsabilidade do juiz, cabendo ao Ministério Público unicamente emitir seu parecer.

Apesar da inicial estranheza que possa causar esta opção, Brandalise (2015) explica ser fácil entendê-la tendo-se em vista que o Ministério Público é o responsável pela ação penal e que a mediação penal tem lugar antes de ser dado efetivo início do processo criminal tradicional. Desta forma, o caso se encerra antes mesmo de chegar ao gabinete do magistrado.

Mesmo deixando claro que a mediação se destina à tentativa de proporcionar às partes a chance de encontrarem um acordo apto a reparar os

4 - Nos casos em que o ofendido não possua o discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa ou tenha morrido sem ter renunciado à queixa, a mediação pode ter lugar com intervenção do queixoso em lugar do ofendido.

5 - Nos casos referidos no número anterior, as referências efectuadas na presente lei ao ofendido devem ter-se por efectuadas ao queixoso

danos causados pela conduta ilícita (artigo 4º, n.º 1), a lei faculta àquelas fazerem-se presentes acompanhadas por seus defensores (artigo 8º).

Como forma de incentivar a aceitação da mediação pelas partes, o artigo 9º dispensa o pagamento de quaisquer custas processuais a ela relacionada. Medidas desta natureza suprimem barreiras econômicas que porventura pudessem surgir para os sujeitos que se interessassem pela prática, mas não dispusessem de capital para suportá-la.

Os últimos artigos da legislação em estudo destinam-se a determinação de quem poderá ser considerado apto a desempenhar a função de mediador penal e como este deverá se portar no desempenho de sua atividade. Note-se que dedicar espaço para estabelecer regras que possibilitem apenas aos mais capacitados alcançarem a posição de mediador reflete a importância que este sujeito representa para um processo realmente eficaz.

Por fim, mostra-se interessante mencionar que, mesmo com a edição da lei, a mediação penal não foi estabelecida de forma geral em Portugal. García-Cervigón (2010) defende que a mediação penal de adultos é uma realidade recente no país e observa que sua implantação está ocorrendo de forma gradual e seguindo o sistema já adotado nos casos de mediações familiar e laboral.

4.3 ANÁLISE COMPARATIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO LUSO-BRASILEIRO

Tendo em vista que Brasil e Portugal apresentam grandes semelhanças em vários aspectos dos sistemas jurídicos adotados internamente, mostra-se interessante realizar uma comparação, ainda que breve, das experiências que os países vivenciaram e vivenciam no que tange a implantação da justiça restaurativa.

Uma das diferenças mais perceptíveis entre os dois países repousa no fato de que o Brasil permanece sem uma lei estabelecendo as hipóteses de aplicação da justiça restaurativa em qualquer das suas formas. Até o presente momento, a Resolução n.º 225/2016 do CNJ é o mais próximo que o sistema brasileiro chegou de uma padronização. Em contrapartida, a legislação lusitana já apresenta normas moldando a aplicação da mediação em âmbito criminal, desde o ano de 2007.

Faz-se relevante mencionar que os projetos de justiça restaurativa brasileiros vêm apresentando resultados positivos. Isto indica que mesmo diante da lacuna legislativa não está sendo experimentado um prejuízo que pudesse justificar afirmar uma superioridade na aplicação dos projetos portugueses frente aos brasileiros.

Uma das diferenças mais significativas entre a experiência brasileira e lusitana está relacionada ao momento de encaminhamento do caso ao procedimento restaurativo. Em Portugal só poderá ser direcionado à mediação penal os casos que se encontrem na fase de inquérito, conforme prescrito no artigo 3º, n.º 1 da Lei n.º 21/2007. No Brasil inexistente tal restrição. De fato, o artigo 7º da Resolução n.º 225/2016 do CNJ deixa claro que o encaminhamento poderá ser realizado em qualquer fase do processo e amplia, inclusive, o rol de "legitimados" para requerê-lo.

Outro ponto que merece destaque é o relacionado ao sujeito competente para homologação do eventual acordo resultante das sessões restaurativas. Enquanto o Brasil segue a linha tradicional e confere tal poder ao magistrado, em Portugal é o Ministério Público o responsável por fazê-lo. A motivação para esta escolha legislativa já foi devidamente explicada em momento oportuno.

Apesar de parecer não ter muita relevância, o fato de a estrutura das grades curriculares das faculdades de Direito portuguesas terem o cuidado de incluírem disciplina voltada para o estudo da justiça restaurativa e mediação já demonstra o valor que tais práticas para lá representam. No Brasil o mesmo cuidado não é dispensado ao assunto, inexistindo momento específico para estudo desta matéria ao longo da trajetória dos graduandos.

Diferenças existem, mas não significa dizer que um sistema se sobrepõe ao outro. Em verdade, as diferenças são poucas quando nos deparamos com a quantidade de semelhanças compartilhadas e é o que será feito em seguida.

Os dois países realizaram alterações legislativas que oportunizaram a aplicação dos ideais restaurativos nos casos envolvendo jovens (adolescentes e crianças). Estas mudanças, ainda que timidamente, permitiram o desenvolvimento de soluções que ultrapassavam a ideia de punição e possibilitavam uma "mudança de lentes" no trato com esses indivíduos.

Há reconhecimento da importância que o princípio da confidencialidade tem na aplicação do procedimento restaurativo. O sistema luso-brasileiro entende serem confidenciais todas as informações expostas durante as sessões restaurativas, tornando impossível usá-las como prova em processo que relacionado a elas se desenvolva. Esse posicionamento permite que os sujeitos se sintam mais à vontade para participar do procedimento restaurativo.

Ao definirem quais práticas ilícitas poderiam ser resolvidas em ambiente restaurativo, ambos os países optaram pelas de menor potencial ofensivo.

Sabendo o papel importante que o facilitador/mediador desempenha no tanger das sessões, nota-se a preocupação dos dois sistemas em selecionar os profissionais mais distintos, além de buscar a promoção de cursos visando maior qualificação deles.

Entende-se a sessão restaurativa como um momento onde se busca possibilitar que as partes empoderadas encontrem a melhor forma para resolução do conflito, sem que recorram à decisão de um terceiro ou à impessoalidade de se fazer representado por um defensor. Entretanto, na experiência luso-brasileira não consta qualquer óbice à participação dos advogados, se assim desejarem as partes.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da exposição de diferentes realidades de emprego dos métodos restaurativos, compreendeu-se a influência exercida pela cultura do país que os adota e como isso reflete na aplicação dos projetos e elaboração de normas regulando a matéria. No entanto, através da pesquisa foi possível observar que há grandes semelhanças entre os ordenamentos jurídicos luso-brasileiros no que tange à aplicação da justiça restaurativa.

Percebeu-se que Portugal tomou a dianteira no quesito relativo à elaboração de uma legislação especificamente relacionada à aplicação de métodos de justiça restaurativa. Ainda no ano de 2007 este país já apresentava normas de mediação em matéria penal em seu corpo normativo. Situação oposta foi observada no Brasil, que até o presente momento carece de um diploma normativo apto a designar quais práticas poderão ser consideradas como restaurativas e como deverão ser aplicadas.

Observou-se que a existência de norma expressa tratando da mediação penal em Portugal possibilitou a restrição do seu momento de aplicação. A ausência de norma brasileira mostrou-se positiva neste aspecto, na medida em que amplia as possibilidades de encaminhamento do caso aos centros de justiça restaurativa.

Entendeu-se que, de certa forma, a experiência restaurativa portuguesa reflete as orientações oriundas da União Europeia, sendo esta uma forma de influência direta do bloco sobre o país. No Brasil inexistente fenômeno semelhante, ainda que se considerem os documentos da ONU.

Das comparações feitas em sede de análise dos dois sistemas de justiça restaurativa, foi possível constatar que há muitas semelhanças entre eles. Parte disto se justifica na medida em que os princípios e conceitos gerais relativos à matéria fazem parte de documentos internacionais assinados por ambos os países.

Analisando a evolução da incorporação do sistema restaurativo ao ordenamento luso-brasileiro averiguou-se que também se deu preferência à aplicação desse novo sistema no trato de transgressões onde o jovem figurasse como sujeito, mais especificamente na qualidade de ofensor. Só foi observada uma extensão das práticas restaurativas, em regra, em momento a posteriori.

Verificou-se que as condutas de menor potencial ofensivo foram priorizadas para a aplicação nos projetos em ambos os países. Referida preferência explicitou o receio ainda existente na condução de casos em que tenha ocorrido o emprego de algum tipo mais contundente de violência.

Observou-se que os dois países ainda apresentam uma tradição muito recente na aplicação da justiça restaurativa para resolução dos conflitos existentes em seus territórios. Todavia, ser recente não significa dizer que inexistem dados possibilitando uma análise da eficácia do método.

Do estudo da aplicação dos projetos e de todo o conjunto normativo de ambas as nações se entendeu que este método alternativo de resolução de conflitos apresenta bons resultados e indica ter potencial para desenvolver-se cada vez mais.

Por fim, percebeu-se que o incentivo à busca pelo sistema restaurativo produz bons frutos, entretanto, deve-se haver um trabalho mais contundente no sentido de tornar mais conhecidas pela população as práticas alternativas ao sistema criminal clássico. É preciso existir uma promoção da mudança de mentalidade a fim de que a cultura retributiva e da culpa possa dar espaço à uma cultura mais preocupada em reparar danos, restabelecer laços e com uma verdadeira responsabilização.

6- REFERÊNCIAS

- BRANCHER, Leoberto e FLORES, Ana Paula Pereira. "Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225" (Coord.) Cruz, F. B. da. CNJ, Brasília, 2016.
- BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Algumas observações sobre a justiça restaurativa na Europa e a mediação penal de adultos portugueses*, Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, 2015.
- BRASIL. Lei n.º 12.594 de 2012, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm> acesso em: 02 dez. 2016.
- _____. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, "Estatuto da Criança e do Adolescente" disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> acesso em: 14 set. 2016.
- _____. PL 7.006/2006, disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>> acesso em: 12 jan. 2017.
- _____. PL 8.045/2010, disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>> acesso em: 12 jan. 2017.
- "BUILDING BRIDGES". *Restorative Dialogues between Victims and Offenders. A Guide to Establishing and Running the Building Bridges Programme* (Dir.) Gerry Johnstone e Esther Klaassen, JUST/2013/JPEN/AG Programme of the European Union, 2015 (Revisado em 2016).
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, São Paulo, 2014.
- CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. "Resolução Nº 225 de 31/05/2016", disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>> acesso em: 13 jan. 2017.
- CONFIAR. Associação de Fraternidade Social. "Building Bridges: Diálogos restaurativos entre vítimas e ofensores" disponível em: <<http://www.confiar-pf.pt/pt/building-bridges/>> acesso em: 02 jan. 2017.
- _____. "Building Bridges" disponível em: <<http://restorative-justice.eu/bb//>> acesso em: 02 jan. 2017.
- LOPES, Cristiano Távora Martins. "Justiça Restaurativa: Um novo horizonte na política criminal contemporânea brasileira" disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/67445>> acesso em: 17 nov. 2016.

- MPPR - Ministério Público do Paraná, "Resolução 2002/12 da ONU" disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf> acesso em: 05 mai. 2017.
- MOLEIRO, Raquel. "Reparar vidas que o crime quebrou" disponível em: <https://www.ulisboa.pt/wp-content/uploads/11jul_ICs.pdf> acesso em: 17 set. 2016.
- ONU - Organização das Nações Unidas. "Handbook of Restorative Justice Programmes (Criminal Justice Handbook)" disponível em: <https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/06-56290_Ebook.pdf> acesso em: 13 jan. 2017.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*, IBCCRIM, São Paulo, 2009.
- PINTO, Renato Sócrates Gomes. "Justiça restaurativa: coletânea de artigos" disponível em: <<https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf>> acesso em: 12 dez. 2016.
- PORTUGAL. Disponível em: "Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho" disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1459&tabela=leis> acesso em: 13 jan. 2017.
- SALMASO, Marcelo Nalesso. "Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz". *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225* (Coord.) Cruz, F. B. da, CNJ, Brasília, 2016.
- SANTOS, Leonel Madaíl dos. "Justiça restaurativa. A mediação em processo penal em Portugal até 2012" disponível em: <<http://hdl.handle.net/11144/324>> acesso em: 13 ago. 2016.
- SILVA, Karina Duarte Rocha da. "Justiça restaurativa e sua aplicação no Brasil" disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_e_sua_aplicacao_no_brasil__karina_duarte.pdf> acesso em: 28 mai. 2017.
- SOARES, Jardel de Freitas. "A justiça restaurativa no Brasil: o conflito penal e os direitos humanos". *Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2014, disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47173&seo=1>> acesso em: 22 maio 2017.
- TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal. "Resolução 5 de 18 de maio de 2011" disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2011/00005.html>> acesso em: 10 jan. 2017.
- WAQUIM, Amanda Almeida. "Possibilidade da justiça restaurativa no sistema penal brasileiro" disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/1899>> acesso em: 14 nov. 2016.
- ZEHR, Howard. *Trocando lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*, Palas Athena, São Paulo, 2008.